

EUTANÁSIA NO BRASIL: O LIMITE ENTRE O DIREITO À MORTE DIGNA E A FRONTEIRA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

EUTHANASIA IN BRAZIL: THE LIMIT BETWEEN THE RIGHT TO A DIGNIFIED DEATH AND THE BORDER OF BRAZILIAN LEGISLATION

Luís Mauro Silva Ferreira¹

Vinicius Guimaraes Cunha²

RESUMO: A eutanásia, entendida como o ato intencional de proporcionar uma morte rápida e indolor para acabar com o sofrimento de pessoas que estão em fase terminal ou com doenças incuráveis, representa um dos maiores desafios éticos e jurídicos na atualidade. Trata-se de um assunto bastante complexo, controverso e polêmico, que tem provocado, ao longo dos anos, vários debates, principalmente entre profissionais da saúde e do direito. Este artigo tem como objetivo apresentar, investigar e questionar os limites entre o direito à morte digna e o crime de homicídio levando em consideração o contexto jurídico brasileiro, pois, em um cenário onde o direito à vida é um dos pilares do ordenamento jurídico nacional, deve-se estudar até que ponto esse direito prevalece frente à autonomia do paciente em decidir sobre sua própria vida e morte, considerando o respeito à dignidade humana e a liberdade individual. A pesquisa examina a legislação vigente no país, comparando-a com modelos internacionais de países onde a eutanásia já é regulamentada sob condições específicas, abordando também o papel da medicina nesse processo, destacando os aspectos de responsabilidade médica, a posição de juristas, e as possíveis consequências sociais de uma eventual legalização da prática.

7903

Palavras-chave: Eutanásia. Limites. Legislação. Direito.

¹ Acadêmico do curso de direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. 2025. Orientador: Prof. Daniel Dirino, Orientador, Graduado em Direito; pós-graduação em Direito Processual Civil; Advogado; Membro da Comissão Direito na Escola e coordenador da ESA na 70 Subseção da OAB/MG; coordenador Regional de Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário Una Bom Despacho, Divinópolis, professor de direito - UNA (Campus Bom Despacho-MG).

² Acadêmico do curso de direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. 2025. Orientador: Prof. Daniel Dirino, Orientador, Graduado em Direito; pós-graduação em Direito Processual Civil; Advogado; Membro da Comissão Direito na Escola e coordenador da ESA na 70 Subseção da OAB/MG; coordenador Regional de Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário Una Bom Despacho, Divinópolis, professor de direito - UNA (Campus Bom Despacho-MG).

ABSTRACT: Euthanasia, understood as the intentional act of providing a quick and painless death to end the suffering of people who are in a terminal stage or have incurable diseases, represents one of the greatest ethical and legal challenges today. It is a highly complex, controversial, and polemical issue that has sparked numerous debates over the years, especially among healthcare and legal professionals. This paper aims to present, investigate, and question the boundaries between the right to a dignified death and the crime of homicide, taking into consideration the Brazilian legal context. In a scenario where the right to life is one of the pillars of the national legal system, it is necessary to study to what extent this right prevails over the patient's autonomy to decide about their own life and death, considering respect for human dignity and individual freedom. The research examines the current legislation in the country, comparing it with international models from countries where euthanasia is already regulated under specific conditions. It also addresses the role of medicine in this process, highlighting aspects of medical responsibility, the views of legal scholars, and the possible social consequences of a potential legalization of the practice.

Keywords: Euthanasia. Limits. Legislation. Right.

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia vem se tornando um tema cada vez mais relevante e discutido em nossa sociedade, principalmente devido às polêmicas que geram grandes debates e incertezas entre os estudiosos e entre a população. A prática, que basicamente se resume em antecipar a morte de um paciente em situação de sofrimento insuportável ou sem perspectiva de cura, levanta várias questões, como a liberdade de escolha da pessoa em escolher seu próprio destino, o direito à vida, a tipificação de homicídio e até onde a medicina pode intervir.

Este artigo tem como objetivo investigar e discutir a respeito dos limites entre a autonomia da vontade de cada paciente e a violação de nossa legislação, questionando se a regulamentação da prática no Brasil poderia ser compatível com o direito inviolável à vida, previsto na Constituição Federal e também com nosso Código Penal, buscando apresentar também, as formas que a medicina pode ser integrada a esse processo, respeitando as responsabilidades éticas e profissionais da saúde, além de comparar nosso ordenamento com o de países que já regulamentaram tal prática. O objetivo geral está em analisar as legislações, o contexto ético, internacional e as opiniões de doutrinadores. Mais especificadamente, analisaremos os argumentos a favor e também contra tal prática, explorando as leis de países que já permitem tal prática, como na Holanda, Bélgica e Espanha, além de explorar as questões que envolvem os direitos fundamentais do paciente, a responsabilidade dos profissionais de saúde e as implicações que uma mudança na lei poderia trazer. Por fim,

avaliaremos as possíveis mudanças que podem ser necessárias na legislação brasileira e se a legalização da prática seria realmente benéfica em nosso país.

A justificativa para este estudo se dá pela necessidade urgente de um debate mais aprofundado sobre o tema, tendo em vista o crescente número de casos que estão surgindo e ganhando cada vez mais visibilidade em nosso país e também devido ao grande aumento de países que já estão permitindo a prática, como iremos mencionar ao longo de nosso trabalho. O texto é uma pesquisa de natureza descritiva, analisando artigos recentes sobre o assunto, opiniões de profissionais em vídeos e documentários, notícias que saíram nas mídias, em livros que tratam sobre o tema, além de documentos legais, como a Constituição Federal, o Código Penal Brasileiro. Por fim, a pesquisa será qualitativa, levando em consideração conceitos, opiniões de escritores para chegarmos à uma conclusão, buscando fundamentar teoricamente a discussão proposta.

2. CONCEITOS DE EUTANÁSIA

Ao longo da história, diversos profissionais e estudiosos contribuíram com diferentes visões sobre a prática, defendendo ou criticando-a a partir de princípios como o da autonomia, da dignidade humana, o valor da vida e a função da medicina. Atualmente, existem duas principais formas de eutanásia que são as mais comentadas e colocadas em debate, a eutanásia ativa e a eutanásia passiva. Cada uma delas é tratada de uma maneira, sendo a eutanásia passiva um pouco mais bem aceita entre os legisladores e médicos, e a ativa sendo mais polêmica e com menos defensores em nosso país, porém, diferentemente de vários outros países que já legalizaram a prática da eutanásia em geral, sob certas condições, ambas ainda são tipificadas principalmente como homicídio privilegiado sob os olhos da legislação brasileira. Não podemos confundir a eutanásia passiva com a ortotanásia, pois, mesmo sendo práticas bastante parecidas e fáceis de serem confundidas, possuem diferenças importantes que as diferenciarão.

2.1 Eutanásia ativa

A eutanásia ativa é caracterizada como a prática de uma ação pelo médico que causará danos intencionais aos pacientes, respeitando certas condições. Estas ações terão o objetivo de causar a morte do mesmo, a qual é desejada pelo próprio paciente. Nessas situações, o risco é assumido pelo profissional que executa o ato, e não pelo próprio paciente. Esta prática

é bastante polêmica, sendo caracterizada como crime em nosso país, porque envolve diretamente a ação de tirar a vida de alguém, mesmo que com consentimento do paciente, o que entra em conflito com valores profundamente enraizados na sociedade, na medicina e no direito.

2.2 Eutanásia passiva e sua diferença para a ortotanásia

A eutanásia passiva é uma prática um pouco menos polêmica, porém ainda caracterizada como crime no Brasil. Se resume em optar pela omissão de tratamento médico ao paciente, a qual irá antecipar a morte do mesmo. Não podemos confundir a eutanásia passiva com a ortotanásia, pois, mesmo sendo práticas bastante parecidas e fáceis de serem confundidas, possuem uma diferença muito relevante, o momento que será praticada a ação.

Recente decisão judicial reabriu uma discussão que sempre provocou polêmica em todos os países, independentemente dos valores culturais predominantes: a possibilidade de interrupção de tratamento de pacientes em estado terminal – a ortotanásia. Com a edição da Resolução 1.805/2006, pelo Conselho Federal de Medicina, autorizando a ortotanásia, houve ação do Ministério Público Federal do Distrito Federal requerendo a suspensão da resolução, pois a conduta estaria em desacordo com o Código Penal. (MARTINELLI, 2015)

A ortotanásia é aceita pelo nosso ordenamento jurídico e pelo Conselho Nacional de Medicina, pois nela, a morte do paciente já se iniciou, sendo inevitável e o médico somente irá encerrar tratamentos considerados inúteis, fazendo assim com que o paciente morra de forma natural, já na eutanásia passiva, ocorrerá a omissão dos tratamentos considerados essenciais para que o paciente permaneça vivo, resultando assim em uma morte antecipada do mesmo.

7906

3 O DIREITO À MORTE DIGNA

O direito à vida é, sem dúvida, o primeiro e mais fundamental direito de qualquer ser humano. Está expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988. No entanto, o mesmo não se pode dizer do direito à morte digna, um tema que, embora cada vez mais presente nos debates éticos e jurídicos, ainda carece de regulamentação clara na legislação brasileira. Em cenários de morte com intervenção médica, o conceito de “morte digna” surge como expressão do respeito à autonomia do paciente, especialmente quando este se encontra diante de uma doença incurável ou em estágio terminal. Nesses casos, a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional essencial, ganha protagonismo. Afinal, viver com

dignidade pode também significar poder decidir como encarar o fim da própria vida, desde que isso não interfira nos direitos de terceiros.

Defensores do direito à morte voluntária amparam-se nos princípios da liberdade e da autodeterminação, argumentando que ninguém deve ser forçado a suportar sofrimentos extremos quando não há mais perspectivas de cura ou melhora. Já os opositores sustentam que a inviolabilidade da vida humana, também assegurada pela Constituição, deve prevalecer em qualquer circunstância. Entre esses dois extremos, há ainda aqueles que buscam um caminho de equilíbrio uma conciliação entre os direitos à vida, à dignidade e à autonomia individual, com por exemplo Drauzio Varella, o qual expressa, em entrevista para a Folha de São Paulo, que a eutanásia é um nome muito generalizado e difícil de caracterizar cada caso. "Os princípios da lei podem te levar ao engano. Tem casos que podem não cumprir todos os princípios". Porém, em certos casos, como o da morte cerebral o médico expressa sem dúvidas a favor do desligamento dos aparelhos³.

Já segundo Ives Gandra da Silva Martins, jurista, advogado, professor e escritor brasileiro, "a eutanásia viola o princípio de que enquanto houver vida, há esperança de que a pessoa se recupere". Além disso, Ives reforça no texto que a pessoa que está sofrendo, nem sempre vai ter a sensatez para decidir sobre seu destino⁴. Por isso, para o jurista, a eutanásia não deve ser permitida.

7907

Dessa forma, percebe-se que o debate sobre a eutanásia no Brasil é permeado por múltiplas dimensões jurídicas, éticas e médicas, tornando assim a construção de um consenso ainda distante e complexo. A tensão entre o direito à vida e a autonomia individual desafia os legisladores, os profissionais da saúde e a sociedade como um todo.

3.1 A trajetória histórica da eutanásia

A discussão sobre eutanásia já vem se desenvolvendo por séculos. Desde a Grécia Antiga, filósofos como Sócrates e Platão já refletiam sobre a possibilidade de as pessoas escolherem a própria morte como forma de preservar a dignidade diante da dor insuportável ou da perda da liberdade.

A abordagem contemporânea sobre a eutanásia remonta a séculos passados, quando o pensamento moderno começou a contemplar essa complexa questão. Em 1623, Francis Bacon provocou reflexões pioneiras sobre o tema em seu livro "Historia

3 <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2703200515.htm>

4 <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fzo70109.htm>

Vitae et Mortis”. No entanto, a prática da eutanásia já encontrava raízes em sociedades primitivas, onde a falta de recursos médicos e a necessidade de migração constante levavam os grupos a proporcionar uma “boa morte” a seus membros doentes, idosos ou deficientes. O Professor José Roberto Goldim destaca que diversas culturas, como os celtas e os antigos povos indianos, incorporaram a eutanásia como parte de suas práticas. Na Grécia Antiga, a cidade-estado de Esparta tinha o sombrio costume de sacrificar recém-nascidos com má-formação congênita na Ilha de Cos⁷. Relatos históricos também mencionam o programa de extermínio em massa nazista durante a Segunda Guerra Mundial, na Alemanha, que buscava eliminar pessoas com deficiências físicas e mentais sob a premissa de “limpar” a raça “ariana”. Essas práticas eugênicas demonstram como a eutanásia foi manipulada por diferentes culturas e contextos, muitas vezes violando os direitos fundamentais dos indivíduos. (GIUPONNI e NOVAES, 2023)

Percebemos que historicamente o conceito de eutanásia passou por diversas interpretações diferentes. Entretanto, o século XXI trouxe novas perspectivas, novos estudos e diferentes interpretações sobre o tema, possibilitando uma renovação no debate deste assunto tão sensível.

3.2 O princípio da autonomia da vontade e a dignidade humana como fundamentos para a morte digna

O princípio da autonomia da vontade é um dos principais argumentos citados pelos juristas brasileiros defensores da eutanásia, o qual sustenta que cada indivíduo tem o direito de tomar decisões fundamentais sobre sua própria vida, inclusive sobre como e quando ela deve terminar, especialmente em casos de sofrimento extremo sem perspectiva de cura. Nesse sentido, a eutanásia pode ser compreendida não como uma afronta ao direito à vida, mas como uma extensão do respeito à dignidade e à liberdade individual. Pacientes terminais, ao enfrentarem dores insuportáveis e a perda progressiva da qualidade de vida, buscam na eutanásia uma forma de preservar a própria dignidade, evitando uma morte prolongada e dolorosa.

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas. (BARROSO e MARTEL, 2010)

Entretanto, esse direito à escolha enfrenta resistência diante do ordenamento jurídico brasileiro. No Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e em seu Artigo 5º, caput, podemos confirmar tal posicionamento.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º, caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal, ao garantir a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida como fundamentos do Estado, estabelece barreiras muito importantes que não podem ser ignoradas ao se tratar de uma discussão sobre a legalização da eutanásia ativa no país.

4 EUTANÁSIA E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

No contexto jurídico brasileiro, a eutanásia não é regulamentada de forma explícita, mas é interpretada como homicídio, especialmente no que diz respeito à eutanásia ativa (quando há uma ação direta para causar a morte), sendo considerada, em princípio, como uma violação do direito à vida. A legislação penal brasileira trata os crimes contra a vida de maneira detalhada, mais especificamente nos artigos 121 a 128 do Código Penal. Assim, mesmo que o ato seja realizado com o consentimento do paciente e com a intenção de aliviar sofrimento, ele pode configurar crime à luz da legislação atual. A grande maioria dos juristas brasileiros discutiram a caracterização da eutanásia como homicídio privilegiado, conforme previsto no artigo 121, §1º, do Código Penal. Esse dispositivo permite a redução da pena quando o crime for cometido por motivo de relevante valor social ou moral.

7909

Artigo 121 - Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940)

Embora a legislação penal brasileira classifique a eutanásia ativa como homicídio, mesmo que não expressa, algumas teorias e jurisprudência reconhecem que, se as ações do autor forem motivadas por valores morais relevantes (como o desejo de aliviar o sofrimento extremo de um paciente terminal), as limitações do homicídio privilegiado podem ser aplicadas. Esse entendimento não legitima a prática, mas permite que os juízes mitiguem as sentenças levando em consideração a compaixão e a intenção moral por trás do ato. É uma tentativa de encontrar um equilíbrio entre a rigidez do direito penal e os dilemas humanos e éticos do fim da vida. No contexto da eutanásia, o motivo de compaixão pelo sofrimento da vítima é frequentemente citado como exemplo desse relevante valor moral.

Entende-se, no entanto, no meio jurídico conservador, nutrido pelos valores morais e religiosos que estão em jogo, buscando evitar o sofrimento prolongado de alguém vitimado por doença grave, que se trata de um homicídio privilegiado, com base no relevante valor moral. Trata-se de um nítido equívoco, pois não cabe ao Direito reger o momento da morte natural. Se uma pessoa está desenganada, qualquer medida para prolongar-lhe a vida, de maneira artificial, depende única e exclusivamente de seu consentimento. Fora disso, cabe ao médico garantir-lhe uma morte digna. Debate-se, no direito brasileiro, a possibilidade de se acolher alguma dessas formas de eliminação da vida humana (eutanásia ou ortotanásia) como excludente de ilicitude, fundada no consentimento do ofendido. (NUCCI, 2024)

Por fim, não se pode ignorar que em muitos casos essa prática pode ser vista de uma perspectiva mais flexível, motivada pela compaixão e pelo desejo de aliviar o sofrimento extremo de pacientes terminais. Nestes casos, é razoável analisar o comportamento como homicídio privilegiado. Embora ilegal no Brasil, essa visão mais flexível da lei visa equilibrar os princípios da justiça com a realidade da dor e do sofrimento humano. Portanto, em muitos casos, embora o ato seja tecnicamente considerado criminoso, podemos abordá-lo com mais cautela e compreensão, dada a humanidade do sofrimento vivenciado.

4.1 Aplicação do artigo 122 do código penal

Segundo grande parte dos estudiosos, enquadrar a prática da eutanásia no artigo 122 do Código Penal não faz sentido algum. Luiz Flávio Gomes, jurista brasileiro, já afirmou que alguns tribunais estaduais já julgaram a prática como homicídio privilegiado⁵, o que afasta ainda mais o entendimento de que induzimento ao suicídio se encaixaria neste ato. Porém, ainda é uma discussão bastante controversa, a qual gera diferentes interpretações jurídicas.

Art. 122 – Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio
Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se resulta lesão corporal de natureza grave.

Aplicação no contexto do suicídio assistido: Embora o suicídio assistido (em que um médico fornece ao paciente os meios para cometer suicídio) não seja um foco direto da eutanásia, a lei brasileira também criminaliza o suicídio assistido. (BRASIL, 1940).

Geralmente, quando o tema tratado neste artigo entra em debate, a maioria dos juristas e até mesmo da população em geral entende e discute a prática como homicídio privilegiado. No entanto, a aplicação do art. 122 não deve ser totalmente descartada.

5 https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Luiz_Flavio_Gomes.pdf

59. Auxílio: trata-se da forma mais concreta e ativa de agir, pois significa dar apoio material ao ato suicida. Ex.: o agente fornece a arma utilizada pela pessoa que se mata. Nesse caso, deve dizer respeito a um apoio meramente secundário, não podendo, jamais, o autor, a pretexto de “auxiliar” o suicida, tomar parte ativa na ação de tirar a vida, tal como aconteceria se alguém apertasse o gatilho da arma já apontada para a cabeça pelo próprio suicida. (NUCCI, 2024)

Tal conceito citado acima pode ser interpretado como a eutanásia assistida, pois na prática, o médico irá fornecer os meios, como remédios, para o paciente acabar com sua própria vida.

5 DIREITO COMPARADO: EUTANÁSIA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A análise do direito comparado é essencial para compreender os caminhos percorridos por outros países na regulamentação da eutanásia. Países como Holanda, Bélgica e Espanha se destacam por terem legislação clara e consolidada sobre o tema, permitindo um olhar crítico e reflexivo sobre a realidade brasileira.

5.1. Holanda e seu pioneirismo

A Holanda foi o primeiro país do mundo a legalizar formalmente a eutanásia e o suicídio assistido. A prática é permitida sob condições estritas, como: Sofrimento insuportável sem perspectiva de melhora; pedido voluntário, bem refletido e repetido pelo paciente; supervisão por ao menos dois médicos. A lei holandesa que alegadamente legalizou a eutanásia se chama Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido. A prática é legalizada no país desde 2002, porém com várias exigências para que seja devidamente permitida sem que ocorra algum crime.

Recentemente, ela só pode ser aplicada com as condições de que a pessoa esteja em sofrimento, sem perspectiva de alívio e tenha o desejo de morrer, certificado por pelo menos dois médicos — o governo afirmou que já registrou 116 eutanásias duplas desde 2022. (O GLOBO, 2024)

A legislação holandesa é considerada um modelo de controle rigoroso e respeito à autonomia. Contudo, o caminho para a legalização no país foi bastante complicado e levou muito tempo para chegarem a um entendimento, sendo motivo de debate no país desde os anos de 1970.

Uma das práticas mais comentadas na Holanda foi a do ex-primeiro ministro do país Dries van Agt e sua esposa, Eugenie. O casal decidiu encerrar suas vidas juntos por meio de uma eutanásia dupla na Holanda. Eles morreram de mãos dadas no hospital.

5.1.1 A polêmica envolvendo a médica holandesa

Um caso de grande repercussão sobre eutanásia na Holanda foi o da médica julgada em 2019 por realizar eutanásia em uma paciente com Alzheimer avançado, que levantou um intenso debate ético e jurídico no país e no mundo. A paciente, uma mulher de cerca de 74 anos, pediu inicialmente que fosse realizada a eutanásia, mas, segundo a acusação, não teria demonstrado seu desejo de morrer de maneira suficiente para a realização de tal prática. A médica foi levada a julgamento, no entanto, ela foi absolvida, entendendo o tribunal que a médica havia agido de acordo com a legislação do país.⁶

5.2 A eutanásia na Bélgica: permissão a estrangeiros e menores de idade

A Bélgica também legalizou a eutanásia em 2002, adotando regras semelhantes às da Holanda. No entanto, o país se destacou por algumas particularidades. Uma delas é a permissão para que estrangeiros solicitem o procedimento, desde que atendam aos critérios exigidos. Além disso, dois aspectos da legislação belga geram debates intensos: o primeiro é a autorização da eutanásia para menores de idade, aprovada em 2014, desde que sejam cumpridos requisitos legais rigorosos; o segundo é a possibilidade de realizar o procedimento em pacientes com transtornos mentais.

7912

A lei não fixa idade mínima. Os mais jovens pacientes tinham apenas 9 e 11 anos, e datam de 2016 e 2017 respectivamente; a criança de 11 anos tinha fibrose cística e a de 9 anos tinha um tumor cerebral. Para que a conduta seja permitida, é necessário que a criança faça o pedido por escrito, que os pais exarquem consentimento, além de avaliação médica que ateste “irreversível sofrimento constante e insuportável que não pode ser aliviado e resultará em morte a curto prazo” (IZZO, 2020).

A legislação que legalizou a prática no país estabelece que o procedimento só pode ser realizado com a aprovação de um psiquiatra e um médico generalista, após relatado de que o paciente enfrenta um sofrimento contínuo, insuportável e sem possibilidade de cura. De acordo com dados divulgados pela Comissão Federal de Controle e Avaliação, em 2022 foram registrados 2.966 casos de eutanásia no país. Entre os pacientes estavam 53 cidadãos franceses, refletindo o fato de que a prática ainda é proibida na França.

5.2.1 O caso de Lydie Imhoff: Eutanásia de cidadã francesa realizada na Bélgica

6 <https://extra.globo.com/noticias/mundo/medica-que-praticou-eutanasia-em-paciente-com-demencia-absolvida-na-holanda-23941407.html>

Tendo em vista a permissão da Bélgica para que estrangeiros viagem ao país para realizar a prática, um caso que gerou grande repercussão foi o da francesa Lydie Imhoff, que perdeu gradualmente o uso de suas extremidades, o que a fez optar pela eutanásia na Bélgica por "medo de viver em um corpo morto" aos seus 43 anos.

5.3 EUTANÁSIA NA ESPANHA

A lei que autoriza a eutanásia e morte assistida na Espanha entrou em vigor em 25/03/2021, permitindo que pacientes terminais procurem assistência médica para acabar com a própria vida. No país, a eutanásia também é autorizada somente para pacientes espanhóis ou que residem no país, que possuem doenças terminais ou incuráveis.

5.3.1 O que diz a lei espanhola?

As leis são bastante rígidas para a prática, exigindo avaliação psicológica e médica antes de ter seu pedido aprovado, além disso, a medida deverá ser aprovada pelo médico da família e por um conselho de médicos e juristas. A prática pode acontecer em centros médicos ou na casa dos pacientes. Os médicos não são obrigados a contribuir com o procedimento, porém o serviço público de saúde do país deve oferecer outro profissional para garantir o direito do paciente. Por fim, penas espanhóis ou residentes estrangeiros que vivam no país há pelo menos 1 ano podem pedir pela eutanásia.

7913

5.4 A realidade brasileira frente às experiências internacionais

Enquanto os países mencionados acima e diversos outros já estão permitindo a prática, o Brasil mantém-se restritivo. A análise desses modelos estrangeiros revela caminhos possíveis para uma discussão legislativa, respeitando valores e apresentando diversos pontos que podem ser levados em consideração. Porém se basear em modelos internacionais não significa uma cópia legislativa, pois deve-se levar consideração a realidade brasileira, os princípios constitucionais de nosso país, as necessidades sociais e principalmente a repercussão e os impactos que tal legalização iria causar em nossa nação.

5.5 A situação da cidadã brasileira que recorre ao exterior em busca da eutanásia

Em 2024, o G1 publicou em seu portal uma notícia sobre a brasileira Carolina Arruda, portadora de uma doença crônica que provoca dores intensas e constantes em sua face, que estaria tentando conseguir recursos financeiros para viajar para a Suíça em busca de realizar

o procedimento da eutanásia, já que no país, a prática é legalizada. A jovem declara “não aguentar mais”⁷. Na suíça os pacientes precisam fornecer prova, passar por avaliações psiquiátricas e demonstrar um desejo claro e consistente de pôr fim à vida. Tendo em vista a necessidade de brasileiros estarem recorrendo a soluções no exterior, a prática deveria estar sendo mais discutida em nosso país.

6 RESPONSABILIDADE MÉDICA E ASPECTOS ÉTICOS

A questão da responsabilidade médica envolve a decisão de um profissional de saúde que pode ter que encerrar a vida de um paciente. O código de ética médica, estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), atualmente proíbe a prática da eutanásia, considerando-a uma violação dos deveres profissionais e éticos dos médicos. A sua legalização é vista por alguns como um possível risco à integridade do paciente, além de representar uma ameaça à relação médico-paciente tradicional, pautada em princípios hipocráticos.

Em países onde a eutanásia é legalizada, como na Holanda e na Bélgica, a responsabilidade médica é um aspecto rigorosamente regulamentado. O médico que pratica a eutanásia deve seguir protocolos específicos, garantindo que todas as condições sejam atendidas, incluindo a confirmação da solicitação do paciente e a revisão da situação por um segundo médico. A ética médica nesses países reconhece que a eutanásia, em determinadas circunstâncias, pode ser uma maneira de aliviar um sofrimento insuportável, desde que seja realizada com respeito à autonomia do paciente e às normas legais estabelecidas.

7914

Em mais de 50 anos de atividade clínica, acompanhei alguns pacientes com quadros demenciais avançados. Quando a doença chega às fases finais, os familiares, exauridos pela tarefa de zelar por alguém que exige cuidados permanentes, concluem que a morte seria a solução mais humana. Desejar a morte de uma pessoa querida, entretanto, gera sentimentos contraditórios, que fogem à racionalidade. Difícil admitir que desejamos a morte da própria mãe, do pai, de um dos irmãos ou do amigo com quem convivemos tantos anos. A reação mais comum é calar. Para quem suporta a carga de cuidados diários, rotina interminável quase sempre realizada por uma mulher, o dilema é: vão pensar que quero ficar livre do trabalho ou, pior, será que não quero mesmo? Nesse momento, se apesar do sentimento de culpa um familiar pergunta ao médico por que não encurtar a duração daquele arremedo de vida, ouvirá que as leis brasileiras consideram a eutanásia um crime. Está mais do que na hora de mudarmos essas leis. O Código Penal precisa atender às mudanças ocorridas nas sociedades modernas. Eu não quero de jeito nenhum vegetar num leito, sujeito à imprevisibilidade da visita da senhora com a foice,

⁷<https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2024/07/04/doenca-do-suicidio-brasileira-com-dor-rara-quer-buscar-eutanasia-na-suica-entenda-o-caso.ghml>

porque ela poderá me encontrar em condições indignas que ficarão gravadas para sempre na memória das pessoas que mais amo. (VARELLA, 2024)

Conclui-se que os profissionais da saúde também expressam opiniões diversas sobre o assunto, o que dificulta ainda mais o encerramento da discussão sobre o assunto com um consentimento. O dilema moral enfrentado pelos médicos torna-se profundo, pois estão constantemente diante do sofrimento humano em situações extremas, nas quais frequentemente não há perspectiva de cura nem chances reais de melhora na qualidade de vida do paciente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entrelaçando questões jurídicas, éticas, médicas e profundamente humanas, o assunto reflete sobre o real significado de dignidade, liberdade e compaixão. Neste artigo, procurou-se explorar os múltiplos aspectos que envolvem a prática da eutanásia, desde os fundamentos constitucionais e penais brasileiros até a experiência de países que decidiram legalizá-la de maneira cuidadosa e controlada. A análise demonstrou que, no Brasil, ainda impera um cenário legal bastante restritivo e controverso, gerando diferentes interpretações dos juristas.

7915

Ao considerar o princípio da autonomia da vontade e a dignidade humana como pilares do direito à morte digna, percebe-se que não se trata apenas de um embate entre viver ou morrer, mas sim da possibilidade de permitir ao indivíduo o direito de escolher como enfrentar o final de sua jornada, quando a medicina já não oferece mais caminhos para a cura. O sofrimento extremo, a perda da identidade pessoal e a ausência de perspectivas podem, para muitos, ser uma forma de desumanização que contraria justamente o valor que se pretende proteger com a defesa da vida.

Entretanto, é preciso reconhecer que o caminho para uma possível regulamentação da eutanásia no Brasil exige prudência, responsabilidade e, acima de tudo, empatia. A realidade cultural, religiosa, social e jurídica do país impõe desafios que não podem ser ignorados. As experiências de países como Holanda, Bélgica e Espanha, embora inspiradoras, devem ser adaptadas com cautela à realidade brasileira.

Este trabalho também mostrou que a discussão sobre a eutanásia não pode ser reduzida a argumentos simplistas ou radicais. Trata-se de um debate que exige muito estudo, sensibilidade e coragem. Sensibilidade para reconhecer a dor alheia, coragem para enfrentar tabus e preconceitos e estudo para tratar o assunto com o máximo de cautela possível.

Legalizar ou não a eutanásia não é uma decisão meramente jurídica, é, acima de tudo, uma escolha humanitária, que deve ser feita com base no respeito à autonomia e à compaixão com a pessoa que está passando pelo sofrimento irreversível. O Estado brasileiro, ao se debruçar sobre essa questão, precisa entender que proteger a vida não é apenas mantê-la biologicamente, mas garantir que ela seja vivida com sentido, liberdade e, se for da vontade do indivíduo, com o direito de terminar em paz.

Por fim, mesmo sendo um tema constantemente debatido, a eutanásia ainda não recebeu, por parte do Estado brasileiro, a atenção que sua complexidade e profundidade exigem. É preciso que essa discussão ganhe mais espaço, seja tratada com empatia e com um olhar voltado à realidade de quem sofre sem esperança de cura ou conforto, talvez criando-se até mesmo uma legislação específica para julgar a prática do ato, com finalidade de uma evolução de nossa sociedade. Permitir que cada indivíduo tenha o direito de decidir, com dignidade, sobre o próprio fim, especialmente quando a vida já não pode ser vivida com qualidade, é reconhecer que viver plenamente também inclui poder escolher não prolongar a sua dor.

REFERÊNCIAS

7916

ARAÚJO, Roberto Lemos de. *Inconstitucionalidade da criminalização do médico pela prática de eutanásia.* Disponível em:

https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/3640/3302. Acesso em: maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *A Morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida.* Revista da EMERJ, v. 13, n. 50, 2010. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_19.pdf. Acesso em: abril 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil 1988.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: abril 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal brasileiro.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: abril 2025.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ (CRMP-PR). *A questão da eutanásia no Brasil.* Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/A-questao-da-eutanasia-no-Brasil-13-669.shtml>. Acesso em: março 2025.

VARELLA, Drauzio. *Além do esquecimento*, 2024. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/artigo-do-drauzio-varella/alem-do-esquecimento/#:~:text=A%20eutano%C3%A1sia%20%C3%A9%20aceita%20porque,nos%20conferi%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20humana>. Acesso em: março 2025.

EXTRA. *Médica que praticou eutanásia em paciente com demência absolvida na Holanda*. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/mundo/medica-que-praticou-eutanasia-em-paciente-com-demencia-absolvida-na-holanda-23941407.html>. Acesso em: abril 2025.

FOLHA DE S. PAULO. *A eutanásia fere o princípio de que enquanto houver vida há esperança de que a pessoa se recupere*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fzo7o1o9.htm>. Acesso em: abril 2025.

FOLHA DE S. PAULO. *Drauzio não vê sentido em lei pró-eutanásia*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff27o32o0515.htm>. Acesso em: março 2025.

GI. *Doença do suicídio: brasileira com dor rara quer buscar eutanásia na Suíça. Entenda o caso*. Disponível em: <https://gi.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2024/07/04/doenca-do-suicidio-brasileira-com-dor-rara-quer-buscar-eutanasia-na-suica-entenda-o-caso.gh.html>. Acesso em: abril 2025.

GI. *Lei que autoriza eutanásia na Espanha entra em vigor: entenda em quais casos a prática é permitida*. Disponível em: <https://gi.globo.com/mundo/noticia/2021/06/25/lei-que-autoriza-eutanasia-na-espanha-entra-em-vigor-entenda-em-quais-casos-a-pratica-e-permitida.gh.html>. Acesso em: abril 2025.

7917

GIUPPONI, Giovani Ferreira; NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de. *Eutanásia no Brasil: a incompatibilidade da legislação brasileira com a dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade individual*. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1499/1019>. Acesso em: abril 2025.

GOMES, Luiz Flávio. *Eutanásia, morte assistida e ortotanásia: dono da vida, o ser humano é também dono da sua própria morte?* Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Luiz_Flavio_Gomes.pdf. Acesso em: março 2025.

JUSBRASIL. *Você sabia que a Bélgica permite a eutanásia para menores de idade?* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabia-que-a-belgica-permite-a-eutanasia-para-menores-de-idade/883998584>. Acesso em: abril 2025.

LOPES, Antonio Carlos; LIMA, Caroline Alves de Souza; SANTORO, Luciano de Freitas. *Eutanásia, ortotanásia e distanásia*. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2017. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense*, 2024. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=45d8e70e-d5b1-356c-90c5-b0dc3a248ab9>. Acesso em: 7 maio 2025.

O GLOBO. *Eutanásia: entenda como funciona e as regras que liberam o ato em 7 países.* Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/02/13/eutanasia-entenda-como-funciona-e-as-regras-que-liberam-o-ato-em-7-paises.ghtml>. Acesso em: abril 2025.

UOL NOTÍCIAS. *A última viagem de Lydie, uma francesa que optou pela eutanásia na Bélgica.* Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/02/09/a-ultima-viagem-de-lydie-uma-francesa-que-optou-pela-eutanasia-na-belgica.htm>. Acesso em: abril 2025.